

EMENTA: Realinha os vencimentos e salários dos servidores da Prefeitura da Cidade do Recife e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º — Os valores de Referências, Símbolos de vencimentos e Siglas de retribuição pecuniária dos servidores estatutários e contratados, da Prefeitura da Cidade do Recife, ficam majorados em vinte por cento (20%), a partir de 1.º de janeiro de 1987, de acordo com a tabela constante do Anexo Único que é parte integrante desta Lei.

§ 1.º — O Símbolo "DS" (Direção Superior) tem seu valor estabelecido em noventa por cento (90%) da remuneração do Prefeito da Cidade do Recife.

§ 2.º — O reajuste de que trata o "caput" deste artigo é estendido, no mesmo percentual e na mesma data, aos servidores dos órgãos e das entidades da Administração Indireta e das Fundações Instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como aos proventos de aposentadoria, ao salário família do estatutário, ao pessoal em disponibilidade e às pensões pagas pelo município.

§ 3.º — O salário família do pessoal contratado será pago na forma da legislação específica vigente.

§ 4.º — O percentual de majoração concedido no "caput" deste artigo deverá ser considerado como antecipação salarial para as Categorias funcionais, vinculadas ao processo de dissídio coletivo, das Administrações Direta, Indireta e Fundações Instituídas ou mantidas pelo Poder Público, sendo, portanto, compensável com qualquer outra vantagem de natureza salarial concedida àquelas categorias, posteriormente a este aumento e no período de sua vigência.

Art. 2.º — A remuneração dos cargos de Presidentes, Diretores ou cargos equivalentes em Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Fundações, Instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal corresponderá a percentuais calculados sobre a remuneração do cargo Símbolo "DS" (Direção Superior):

a) para Presidente ou cargo equivalente das Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista, até noventa por cento (90%);

b) para Presidente ou cargo equivalente das Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Municipal e Diretores de Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista não contemplados na alínea "a", anterior, até oitenta por cento (80%);

c) para os demais Diretores das Fundações Municipais, até setenta e cinco por cento (75%).

Art. 3.º — Fica mantido o limite de que trata o Artigo 5.º, da Lei n.º 14.850, de 31.03.86.

§ 1.º — O limite estabelecido neste Artigo, para as categorias funcionais que percebem a gratificação de produtividade, poderá ser aplicado de forma diferenciada, considerando-se, prioritariamente, o objetivo estabelecido no Artigo 154, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município do Recife.

§ 2.º — A repercussão financeira decorrente do disposto no "caput" deste Artigo somente terá aplicação para as categorias que percebam a Gratificação de Produtividade, após a regulamentação da matéria prevista no parágrafo anterior a ser baixada pelo Poder Executivo, no prazo de 30 dias da vigência desta Lei.

Art. 4.º — O elenco de gratificações citadas no Artigo 249, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município do Recife, fica acrescido da Gratificação de Produtividade e a Especial concedida aos Procuradores Judiciais.

Art. 5.º — O cargo de Auditor Municipal passa a denominar-se Técnico de Controle Municipal, mantidos os requisitos para provimento, características e atribuições constantes da Lei n.º 14.904, de 17.10.86, bem como quaisquer atos dela decorrentes.

PARÁGRAFO ÚNICO — O Regulamento Geral da Secretaria de Finanças deverá definir as funções específicas do Técnico de Controle Municipal, obedecendo ao que determinam as regulamentações das profissões envolvidas.

Art. 6.º — Exclui-se do limite de que trata o Artigo 5.º, da Lei n.º 14.850, de 31.03.86, e demais normas sobre o mesmo assunto a percepção das gratificações inerentes ao exercício de cargos em comissão e a prevista no inciso VI, do artigo 146, do Estatuto aprovado pela Lei n.º 14.728, de 08.03.85, bem como a gratificação concedida aos Procuradores Judiciais, através da Lei n.º 12.157, de 01.03.76 e suas alterações posteriores.

Art. 7.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 24 de dezembro de 1986

a) **Jarbas Vasconcelos**
Prefeito

**ANEXO UNICO DA LEI N.º 14.931
DE 24 DE DEZEMBRO DE 1986**

(+ 201)

REFERÊNCIA "A"	VALOR Cr\$	REFERÊNCIA "A"	VALOR Cr\$
1	1.448,00	26	1.799,00
2	1.448,00	27	1.915,00
3	1.448,00	28	1.937,00
4	1.448,00	29	2.001,00
5	1.448,00	30	2.018,00
6	1.448,00	31	2.020,00
7	1.448,00	32	2.023,00
8	1.448,00	33	2.037,00
9	1.448,00	34	2.040,00
10	1.448,00	35	2.043,00
11	1.448,00	36	2.094,00
12	1.448,00	37	2.224,00
13	1.448,00	38	2.357,00
14	1.448,00	39	2.504,00
15	1.448,00	40	2.713,00
16	1.457,00	41	2.816,00
17	1.474,00	42	2.979,00
18	1.489,00	43	3.175,00
19	1.497,00	44	3.363,00
20	1.514,00	45	3.571,00
21	1.526,00	46	3.795,00
22	1.541,00	47	4.021,00
23	1.558,00	48	4.265,00
24	1.602,00	49	4.531,00
25	1.695,00	50	6.214,00
SUBCLOS DE VENCIMENTOS	VALOR Cr\$	GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO	VALOR Cr\$
DDR	3.473,00	GF (1-2-3)	257,00
DDP	2.603,00	GF (4,5,6)	332,00
DDI	1.900,00		
CS	1.627,00		
CSEC	1.448,00		
CTOR	1.448,00		

OBS: Os valores em contavos foram ajustados para maior.

DIVISÃO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

R E T I F I C A Ç Õ E S

Lei n.º 14.931/86 — Publicada no DOCR de 24 e 25.12.86
— Onde se lê: ... funcionais que percebem a gratificação
de... — Leia-se: ... funcionais que percebam a gratifica-
ção de...